

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-077/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-056/2014
CONFORME PROCESSO-373/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 26/06/2014 08:56:36

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 056/2014.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº. 2667/2008. O projeto objetiva a alteração de dispositivos na Lei de Publicidade e Propaganda, no que se refere ao Conselho Municipal da Publicidade e da Propaganda de Gramado (COMPRUG). Esta alteração se faz necessária para reativar o Conselho tornando-o mais eficiente e próximo dos anseios da comunidade. Por conta da não atuação do conselho, que não e reúne a mais de ano, não existe ata de aprovação das alterações propostas. Anexo ao projeto foi remetido parecer do IGAM.

Na parte de doutrina sobre a matéria em pauta, menciona-se:

Que, o executivo municipal efetivamente tem competência para propor a iniciativa de projeto de lei que verse sobre esta regulamentação publicitária, isto pois, possui autonomia política, administrativa e financeira para no intuito de organizar a administração legisle sobre assunto de interesse local.

Também na Lei Orgânica, no artigo 6º., visualiza-se a autorização para que o executivo verse sobre a matéria, pois:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, placas publicitárias, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda."

Desta feita, a própria Lei 10.257/01 elucida no seu artigo 39, a necessidade dos municípios em se preocuparem com sua função social que também compreende a correta ordenação do território, seja, até mesmo na utilização do espaço de vias públicas.

Na Constituição Federal o artigo 182 dispõe que o Poder Público deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, isto também compreende a preocupação em despoluir visualmente o município que em expansão desenfreada pode acarretar prejuízos neste âmbito ambiental.

A Carta Estadual, ao dispor sobre a política urbana do RS, especifica que os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local". (Art. 176, caput).

Ainda em relação ao posicionamento do IGAM verifica-se o que segue:

* Que a proposição versa sobre a organização e funcionamento da estrutura administrativa local, logo, legítima a iniciativa do executivo.

* Que os conselhos municipais constituem o chamado controle social, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas, fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao executivo, composição de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

* Ainda discorreram sobre algumas situações pontuais de artigos do projeto de lei que já foram efetivamente sanados pelo executivo municipal.

É importante destacar que no Parecer do Igam, os mesmos, informaram que o projeto deveria respeitar a regra de paridade em relação ao número de membros do conselho, recomendando que ambas as esferas tenham igual número de membros. Todavia, efetuei contato nesta data, com Drº Roger e observei que nossa Lei Orgânica ainda dispõe a obrigação de número ímpar de membros nos conselhos municipais, este confirmou que nossa Lei Orgânica é que deve prevalecer, neste caso até efetiva alteração, portanto, a observação do parecer deve ser desconsiderada.

Assim, o executivo municipal tem total possibilidade de disciplinar a matéria em tela em âmbito local, portanto o Projeto de Lei é livre de vícios de iniciativa e sua matéria está em conformidade com o interesse local do Município.

Para garantir a gestão democrática da cidade em se tratando da matéria geral da lei que pretendem alterar seria necessário a realização de audiência pública, convidando a comunidade a participar do estudo da matéria em análise, isto com base nas disposições do Estatuto da Cidade (art. 43), no entanto, se observada as únicas alterações referidas na proposição são quanto a composição do conselho, o que do meu ponto de vista não enseja a obrigação de audiência pública.

Destaco que as modificações propostas foram: pequenos ajustes nos parágrafos 1º e 2º; incluída a Secretaria da Fazenda e a Autarquia Gramadotur na composição do Conselho; incluída a ABRASEL na composição do conselho e excluída as Associações AGEU (Associação Gramadense de Estudantes Universitários) e GEA (Gramado Estudantes Universitários); incluída a competência de elaborar seu próprio regimento para o COMPRUG; vinculação a Secretaria de Planejamento, entre outras.

Ressalto, apenas, que por questão de técnica legislativa sugiro a

Comissão de Constituição, Justiça e Redação alteração da ementa do projeto que pode ser efetuada quando do autógrafo, retirando o que dispõe a lei indicada e incluindo que revoga a Lei Municipal nº 3011 de 21 de março de 2012.

Em assim, sendo opinio pela viabilidade técnica do Projeto de Lei, apenas destacando as observações aqui descritas para ciência dos vereadores e, portanto, repasso aos mesmos para as decisões à respeito de todo o posicionamento doutrinário supra descrito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral